

**Regulamento do  
HSBC NEWGATE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**

25 de novembro de 2025

## Definições

**Artigo 1º.** Sem prejuízo dos termos definidos neste Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

<b>Administrador</b>	<b>BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.</b> , inscrito no CNPJ sob o nº 01.522.368/0001-82, pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário" conforme Ato Declaratório nº 4.448, de 21 de agosto de 1997, e responsável pela administração do Fundo.  O Administrador será responsável também pelos seguintes serviços: (i) custódia; (ii) escrituração; e (iii) controladoria.
<b>AGC</b>	Assembleia Geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
<b>AEC</b>	Assembleia Especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse.
<b>Anexo I</b>	Anexo descritivo da Classe de Cotas, que dispõe sobre informações específicas da Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
<b>B3</b>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<b>CAM-CCBC</b>	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
<b>Carteira</b>	Conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.
<b>Classe</b>	Classe única de Cotas do Fundo, conforme prevista no Anexo I.
<b>CNPJ</b>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
<b>Código ANBIMA</b>	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, conforme alterado.
<b>Código Civil</b>	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<b>Conflito de Interesses</b>	Toda matéria, operação, contratação ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios: <b>(a)</b> ao Administrador

	e/ou ao Gestor; <b>(b)</b> a pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão dos ativos investidos pela respectiva Classe; ou <b>(c)</b> a terceiros que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta, a operação ou a situação em questão, ou que dela possa se beneficiar, de maneira conflitante com o melhor interesse da Classe, do Cotista ou do Fundo.
<b>Cotas</b>	Cotas de emissão do Fundo, escriturais, nominativas e representativas de frações ideais do patrimônio da Classe, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.
<b>Cotistas</b>	Titulares das Cotas do Fundo, inscrito no registro de sua Classe, o que pode se dar por meio de sistemas informatizados
<b>CVM</b>	Comissão de Valores Mobiliários.
<b>Dia Útil</b>	Qualquer dia, exceto: <b>(a)</b> sábados, domingos e feriados nacionais; e <b>(b)</b> aqueles sem expediente bancário ou na B3. Os feriados municipais e estaduais na praça em que o Administrador estiver sediado serão considerados dias úteis, observado o disposto neste item.
<b>Encargos do Fundo</b>	Significa os encargos do Fundo, conforme Artigo 9º do Regulamento.
<b>Fundo</b>	<b>HSBC NEWGATE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO.</b>
<b>Gestor</b>	<b>BANCO HSBC S.A.</b> , inscrito no CNPJ sob o nº 53.518.684/0001-84.
<b>Investidores Profissionais</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 da Resolução CVM 30.
<b>Lei de Arbitragem</b>	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
<b>Patrimônio Líquido</b>	A soma <b>(a)</b> do disponível; <b>(b)</b> do valor da respectiva Carteira; e <b>(c)</b> dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
<b>Prazo de Duração do Fundo</b>	Prazo de duração do Fundo que será indeterminado.
<b>Prestadores de Serviços Essenciais</b>	Gestor e o Administrador do Fundo.

<b>Prestador de Serviços</b>	Prestador de Serviço Essencial e/ou não-essencial, indistintamente.
<b>Regulamento de Arbitragem</b>	Regulamento do CAM-CCBC, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
<b>Regulamento</b>	Regulamento do Fundo que dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.
<b>Resolução CVM 30</b>	Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<b>Resolução CVM 175</b>	Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<b>Taxa de Administração</b>	Taxa cobrada do Fundo para remunerar o Administrador, calculada nos termos do Anexo I.
<b>Termo de Adesão</b>	Termo que cada investidor deverá assinar ao aderir ao Regulamento.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1º e no decorrer deste Regulamento, observado, ainda, as definições aplicáveis especificamente à Classe, conforme listadas no Anexo I. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento; e **(g)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105/2015: excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

## **CAPÍTULO 1. DA CONSTITUIÇÃO, DO REGISTRO E DO FUNDO**

**Artigo 2º.** O Fundo é um fundo de investimento financeiro, constituído sob a forma de condomínio aberto, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

**Parágrafo Primeiro.** O Prazo de Duração do Fundo é indeterminado.

**Parágrafo Segundo.** O exercício social do Fundo se encerra no último dia do outubro de cada ano.

## **CAPÍTULO 2. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS**

**Artigo 3º.** Os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços com dever de boa-fé e diligência e como uma obrigação de meio.

**Artigo 4º.** O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da Carteira, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento e no Anexo I.

**Artigo 5º.** O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, o qual tem poderes para praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, dentro da sua respectiva esfera de atuação, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** No âmbito de sua atuação, o Administrador e o Gestor deverão observar todas as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175.

**Artigo 6º.** Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, o Administrador, o Gestor e os demais Prestadores de Serviços contratados respondem, individualmente, perante a CVM e os Cotistas, na esfera de suas respectivas competências exclusivamente aos serviços por ele prestados, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento, ao Anexo I ou às disposições regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo Único.** O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas ou por eventual Patrimônio Líquido negativo, exceto se estes forem resultantes de violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo, à Classe ou a este Regulamento, bem como decorrentes de comprovado dolo ou má-fé nas suas respectivas esferas de atuação, inexistindo, ainda, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

## **CAPÍTULO 3. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Artigo 7º.** Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da AGC.

**Parágrafo Primeiro.** O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, observada as disposições da Resolução CVM 175, mas não sua destituição por força de deliberação da AGC.

**Parágrafo Segundo.** No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

## **CAPÍTULO 4. CLASSEN DE COTAS**

**Artigo 8º.** O Fundo possuirá uma única classe de Cotas, sendo o seu funcionamento regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo I.

## **CAPÍTULO 5. ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS**

**Artigo 9º.** Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente do Fundo pelo Administrador:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175 e demais normas aplicáveis;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do auditor independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x)** despesas com a realização de AGC;
- (xi)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (xii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv)** *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xv)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão, conforme aplicável;
- (xvi)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xvii)** taxa máxima de distribuição;
- (xviii)** taxa máxima de custódia;
- (xix)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, conforme aplicável;
- (xx)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- (xxi)** contratação da agência de classificação de risco de crédito.

**Artigo 10º.** Possuindo o Fundo uma única Classe, não haverá rateio de despesas.

**Artigo 11º.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

## CAPÍTULO 6. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

**Artigo 12º. Competência.** Compete privativamente à AGC deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) destituição e/ou substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- (iii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (iv) alteração deste Regulamento e/ou do Anexo I, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo;
- (v) aprovação de matéria, ato, operação, contratação ou situação que configure potencial Conflito de Interesses;
- (vi) inclusão de encargos não previstos neste Regulamento, ou seu respectivo aumento acima dos limites previstos neste Regulamento, se aplicável;
- (vii) pagamento, pelo Fundo e/ou pela Classe, de despesas não previstas neste Regulamento, como encargos do Fundo e/ou da Classe, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
- (viii) criação de novas classes ou subclasses;
- (ix) eventuais amortizações ou distribuições de resultados da Classe; e
- (x) aumento na Taxa de Administração, nos termos do Anexo I.

**Parágrafo Primeiro.** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de AGC, sempre que tal alteração: (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; (c) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

**Parágrafo Segundo.** As alterações referidas nos itens (a) e (b) devem ser devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. Alterações referentes ao item (c) devem ser imediatamente comunicadas aos Cotistas.

**Artigo 13º. Quórum de Instalação.** A AGC se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

**Artigo 14º. Convocação.** A convocação da AGC deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização e encaminhada aos Cotistas, bem como disponibilizada

nas páginas da rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor e do distribuidor (se houver).

**Parágrafo Primeiro.** A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

**Parágrafo Segundo.** A convocação deverá observar o disposto nos Artigos 72 e seguintes da Resolução CVM 175.

**Parágrafo Terceiro.** Caso seja admitida a participação do Cotista por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a AGC será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

**Parágrafo Quarto** No caso de AGC realizadas de modo eletrônico, os Cotistas poderão votar por e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador.

**Parágrafo Quinto.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, AGC para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas. A convocação e a realização de tal AGC devem ser custeadas pelo seu requerente, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

**Parágrafo Sexto.** As deliberações da AGC serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

**Parágrafo Sétimo.** Somente podem votar na AGC os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da AGC, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Artigo 15º. Vedação ao Direito de Voto.** A Classe exclusivamente destinada a Investidores Profissionais poderá afastar total ou parcialmente as hipóteses de vedação ao direito de voto previsto no Artigo 78 da Resolução CVM 175.

**Parágrafo Primeiro.** Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe no que se refere à matéria em votação declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

**Artigo 16º. Consulta Formal.** As deliberações da AGC poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

**Parágrafo Primeiro.** A resposta pelo Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

**Parágrafo Segundo.** O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da AGC.

**Artigo 17º. Assembleia Especial de Cotistas.** Na hipótese de serem constituídas mais de uma Classe para o Fundo, os Cotistas das Classes poderão, nos termos do respectivo anexo e da parte geral da Resolução CVM 175, deliberar sobre eventuais matérias de interesse exclusivo dos Cotistas da referida Classe em sede de AEC, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem do registro de cotistas da classe em questão.

## CAPÍTULO 7. DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

**Artigo 18º. Divulgação de Informações.** As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas na página na rede mundial de computadores do Administrador e/ou do Gestor, conforme aplicável.

**Artigo 19º. Forma de Comunicação.** Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e o Cotista deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador, inclusive nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**Parágrafo Segundo.** Todos os contatos e correspondências entre Administrador e cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

**Artigo 20º. Atendimento aos Cotistas.** Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com o Gestor ou com o Administrador, que podem ser contatados por meio do seguinte canal:

**Gestor:**

SAC: (11) 2802-3250

E-mail: [hbbzfiderivatives@hsbc.com](mailto:hbbzfiderivatives@hsbc.com)

Ouvidoria: +55 (11) 2802-3250

Website: [www.hsbc.com.br](http://www.hsbc.com.br)

**Administrador:**

SAC: (11) 3841-3604 ou (11) 3841-3163

E-mail: [atendimento.clientes.ifso@br.bnpparibas.com](mailto:atendimento.clientes.ifso@br.bnpparibas.com)

Ouvidoria: 0800-771-5999

Website: [www.bnpparibas.com.br](http://www.bnpparibas.com.br)

**Artigo 21º. Foro.** As disputas serão resolvidas por arbitragem, administrada pelo CAM-CCBC, nos termos do Regulamento de Arbitragem e da Lei de Arbitragem.

**Parágrafo Primeiro.** O tribunal arbitral para resolução da disputa ("Tribunal Arbitral") será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido em conjunto pelos dois coárbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo CAM-CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeie seu respectivo árbitro, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não nomeiem o presidente do tribunal nos termos das regras do CAM-CCBC, as nomeações faltantes serão feitas na forma das regras do CAM-CCBC.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação do CAM-CCBC nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo CAM-CCBC, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pelo CAM-CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

**Parágrafo Terceiro.** Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

**Parágrafo Quarto.** A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

**Parágrafo Quinto.** O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil e permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

**Parágrafo Sexto.** Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os Prestadores de Serviços poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo árbitro de emergência, conforme o caso.

**Parágrafo Sétimo.** Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a: **(a)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; **(b)** tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; **(c)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 da Lei 13.105/2015; **(d)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, da Lei 13.105/2015; **(e)** anulação da sentença arbitral, nos termos do Artigo 32 da Lei de Arbitragem; e **(f)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

**Parágrafo Oitavo.** As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora.

**Parágrafo Nono.** Os Cotistas, mediante assinatura do Termo de Adesão, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

**Parágrafo Décimo.** O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

**Parágrafo Décimo primeiro.** A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

**Parágrafo Décimo segundo.** As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o *caput* deste Artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

**Parágrafo Décimo terceiro.** Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas.

**Parágrafo Décimo quarto.** Nos casos mencionados nos itens "(b)" e "(c)" do Parágrafo Sétimo deste Artigo, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada.

**Parágrafo Décimo quinto.** O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no Parágrafo Sétimo deste Artigo não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

**Artigo 22º. Sigilo.** Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador ou Gestor; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações da respectiva Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**Artigo 23º. Lei Aplicável.** Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

\* \* \*

## **REGULAMENTO DO HSBC NEWGATE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**

**DATADO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025**

### **ANEXO I DA CLASSE ÚNICA DO**

#### **HSBC NEWGATE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO LONGO PRAZO**

Este anexo é parte integrante do Regulamento do HSBC Newgate Fundo de Investimento Financeiro e tem por objetivo disciplinar o funcionamento específico da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo I têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

**1. Definições Adicionais.** Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

<b>Ativos Financeiros</b>	Significam os ativos financeiros tal como definidos no Artigo 2º do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.
<b>IPCA</b>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
<b>Prazo de Duração da Classe</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.4 deste Anexo I, observado o disposto no Artigo 2º, Parágrafo Primeiro do Regulamento.

**1.1.** Aplica-se a este Anexo I, *mutatis mutandis*, o disposto no Parágrafo Único do Artigo 1º do Regulamento.

#### **2. Características Gerais**

**2.1 Denominação.** Classe Única do HSBC Newgate Fundo de Investimento Financeiro Classe Multimercado Longo Prazo.

**2.2 Categoria CVM.** Multimercado.

**2.3 Classificação ANBIMA.** Multimercado Estratégia Livre.

**2.4 Prazo de Duração.** Indeterminado.

**2.5 Regime da Classe:** Aberta.

**2.6 Responsabilidade dos Cotistas.** Responsabilidade ilimitada, observada a necessidade de celebração do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada constante no Suplemento A da Resolução CVM 175.

**2.7 Público-Alvo.** A Classe é constituída para receber aplicações exclusivamente de um único Investidor Profissional, observado o disposto no Artigo 112 da Resolução CVM 175.

Investidor:	Profissional
Restrito	Sim
Exclusivo	Sim
Admissão de cotistas classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
Admissão de cotistas classificados como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não
Admissão de cotistas classificados como Entidades Abertas de Previdência Complementar:	Não

### 3. Política de Investimento

**3.1 Critérios de Alocação:** Serão alvo de investimento pela Classe os Ativos Financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no mercado, sem compromisso de concentração em nenhum fator específico, a serem selecionados e alocados pelo Gestor, observado os seguintes limites:

LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da Classe)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da Classe)
(a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	Sem Limites	Sem Limites

(b) Ativos emitidos por companhia aberta		
(c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2		
(d) Pessoas naturais		
(e) Pessoas jurídicas de direito privado não contemplada neste Quadro;		
(f) Fundos de Investimento		
(g) União Federal		
(h) Ativos financeiros de emissão do Gestor e companhias integrantes de seu grupo econômico		
(i) Ações de emissão do Gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico, observado as vedações dispostas na Resolução CVM 175		
(j) Cotas de fundos de investimento geridas pelo Gestor ou partes relacionadas		

**Parágrafo Primeiro.** Os limites por emissor para companhias abertas contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

**Parágrafo Segundo.** O investimento nos ativos financeiros relacionados no inciso I, § 1º, do artigo 56 do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175 não está sujeito aos limites por emissor acima, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes.

<b>LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO</b>		
<b><u>ATIVO</u></b>	<b><u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u></b>	<b><u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u></b>
(k) Contratos derivativos, inclusive se referenciados nos ativos listados abaixo	Sem Limites	Sem Limites
(l) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites	Sem Limites

(m) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado		
(n) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central e operações compromissadas lastreadas nesses títulos		
(o) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
(p) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima		
(q) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral		
(r) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados		
(s) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF		
(t) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF		
(u) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Sem Limites	Sem Limites
(v) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	Sem Limites	Sem Limites
(w) Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII		

(x) Certificados de recebíveis		
(y) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais		
(z) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução CVM 175		
(aa) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175		
(bb) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP		
(cc) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO		
(dd) Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados		
(ee) Títulos e contratos de investimento coletivo	Sem Limites	Sem Limites
(ff) Criptoativos	Sem limites	Sem limites
(gg) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Sem Limites	Sem Limites
(hh) Cotas de outros fundos de investimento regulamentados pela CVM que não os constantes nesta tabela	Sem limites	Sem limites
(ii) CBIO e créditos de carbono	Sem Limites	Sem Limites

**3.2** A Classe respeitará ainda os seguintes limites:

	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao Patrimônio Líquido da Classe) <u>OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	<b>SEM LIMITES</b>
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	<b>ATÉ 50%</b>
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	<b>SEM LIMITES</b>
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	<b>SEM LIMITES</b>
e) MARGEM	<b>SEM LIMITES</b>

**Parágrafo Primeiro.** O limite de crédito privado estabelecido no quadro acima prevalece sobre os limites do quadro "Limites Por Modalidade de Ativo Financeiro" com relação aos ativos de crédito privado quando os limites indicados no referido quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.

**Parágrafo Segundo.** Nos termos da Resolução CVM 175, o Gestor pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos. O Gestor poderá, em nome da Classe (i) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como utilizar ativos da Carteira na prestação de garantias reais, relativamente a operações relacionadas à Carteira, nos termos do Artigo 113, IV da Resolução CVM 175, e (ii) contrair empréstimos para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado o Artigo 113, V da Resolução CVM 175.

**Parágrafo Terceiro.** A Classe poderá, a critério do Gestor, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o Administrador, o Gestor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo Administrador, Gestor, ou pelas demais pessoas acima referidas.

#### 4. Aplicação e Resgate

**4.1** Poderão ser emitidas Cotas a qualquer momento da existência da Classe sem a necessidade de aprovação em AEC.

**4.2 Aplicação.** A aplicação em Cotas será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da Classe, mediante assinatura do Termo de Adesão e Ciência de Risco e Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, quando do primeiro investimento. A amortização e o resgate de Cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da Classe para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao Administrador e/ou distribuidor. As movimentações

aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as Cotas da Classe estejam registradas no referido sistema.

**Parágrafo Primeiro.** As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos nos respectivos formulários de informações complementares e/ou na página do Fundo, observado que a Classe pode ter suas Cotas distribuídas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

**Parágrafo Segundo.** Nas hipóteses em que for aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da Classe e desde que o cadastro do Cotista junto ao Administrador e/ou distribuidor esteja atualizado.

**Parágrafo Terceiro.** É facultado aos Prestadores de Serviços Essenciais suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos cotistas e os Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da Classe para aplicações.

**Parágrafo Quarto.** O Gestor deverá comunicar imediatamente aos distribuidores caso o Fundo e/ou a Classe deixe de admitir captações.

**Parágrafo Quinto.** Nos termos do Artigo 113, I da Resolução CVM 175, é admitida a utilização de Ativos Financeiros na integralização e resgate de Cotas em ativos, os quais deverão estar de acordo com a Política de Investimentos da Classe e serem aceitos pelo Gestor. Os ativos utilizados para a integralização ou resgate de Cotas serão precificados nos termos da regulamentação vigente..

**4.3 Emissão.** Na emissão de Cotas da Classe deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou Cotista ao Administrador (D+1).

**4.4 Carência.** O resgate das Cotas da Classe não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer tempo, devendo ser postergado caso a referida data não seja Dia Útil, nos termos deste Anexo I, observados os horários e limites de movimentação estabelecidos nos respectivos formulários de informações complementares.

**4.5 Resgate.** O resgate de Cotas da Classe ocorrerá mediante:

- (i) A conversão das Cotas em recursos no Dia Útil da efetiva solicitação do resgate (D+0), desde que se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pelo Administrador, sem a cobrança de taxas e/ou despesas. Caso a conversão ocorra em

um dia que não seja Dia Útil, será postergado para o Dia Útil subsequente ("Data da Conversão"); e

(ii) O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à Data da Conversão (D+1).

**4.6 Resgate Compulsório.** A Classe poderá realizar resgate compulsório de Cotas, desde que este seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas, e não seja cobrada taxa de saída (esta última quando aplicável), devendo o Gestor determinar a forma e as condições por meio das quais o referido procedimento será realizado.

**4.7 Feriados.** A Classe, estará fechada para fins de solicitação de aplicação e resgate, conversão de Cotas e pagamento de resgates no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e quando não houver expediente bancário, sendo certo que estas datas serão consideradas como dias não úteis para fins de conversão e pagamento. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado.

**Parágrafo Primeiro.** A Classe não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, nos dias em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, bem como em feriados de âmbito nacional nas jurisdições em que estão sediados ou negociados os veículos investidos no exterior e/ou dia considerado não útil conforme decretado pelo administrador do veículo investido no exterior, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de conversão e pagamento.

**Parágrafo Segundo.** Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a Classe operará normalmente.

**Parágrafo Terceiro.** Conversões e resgates de cotas que ocorram aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

**4.8 Valor da Cota.** O valor da Cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (cota de fechamento).

**4.9 Fechamento.** No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário

do Fundo e da Classe, ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador, o Gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

**4.10 Política de Distribuição de Resultados.** Os rendimentos auferidos pela Classe, incluindo lucros obtidos com negociações dos Ativos Financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

**4.11 Transferência de Cotas da Classe.** As Cotas da Classe não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; e (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas.

**4.12** Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

## 5. Remuneração dos Prestadores de Serviços

### Remuneração do Administrador

**5.1 Taxa de Administração.** Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador a quantia descrita na tabela abaixo:

PL	Taxa ao ano
R\$ 0,00 a R\$ 500.000.000,00	0,085%
R\$ 500.000.000,01 a R\$ 1.000.000.000,00	0,080%
R\$ 1.000.000.000,01 a R\$ 3.000.000.000,00	0,075%
Acima de R\$ 3.000.000.000,00	0,070%

sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 8.000,00 no primeiro ano do Fundo, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) nos demais anos, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), com data base para atualização o mês de início da Classe.

**5.2** A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir.

**5.3** O Administrador pode reduzir unilateralmente a taxa que lhe compete, sem que seja requerida deliberação de AGC para que seja promovida alteração do Regulamento.

Remuneração do Gestor

**5.4 Taxa de Gestão.** Em contraprestação aos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor a quantia mínima mensal de 0,02% sobre o valor do Patrimônio Líquido.

Remuneração do Custodiante

**5.5 Taxa Máxima de Custódia.** Em contraprestação aos serviços de custódia das Cotas, a Classe pagará ao Custodiante a taxa máxima de 0,05% (dois centésimos por cento sobre o valor do Patrimônio Líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA, com data base para atualização o mês de início da Classe.

Taxa Máxima de Administração e Gestão

**5.6 Taxa Máxima de Administração e Gestão.** Considerando o seu público-alvo, a Classe está dispensada de divulgar a Taxa Máxima de Administração e de Gestão, ficando vedado que esta Classe seja objeto de investimento por outras classes de cotas não exclusivas.

Remuneração do Distribuidor

**5.7 Taxa Máxima de Distribuição.** A Classe não realiza a cobrança de taxas de distribuição.

Outras Taxas

**5.8** Não será devida taxa de ingresso ou taxa de saída pelos Cotistas.

**6. Eventos de Avaliação do Patrimônio Líquido**

**6.1.** O Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe.

**7. Assembleia Especial de Cotistas**

**7.1.** Compete privativamente à AEC deliberar sobre as matérias pertinentes à Classe.

**7.2.** Aplicam-se às AECs as regras e procedimentos previstos no Capítulo 6 do Regulamento.

**8. Liquidação da Classe**

**8.1.** As Classes deste Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e

direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as Classes.

**8.2.** A liquidação da Classe poderá ser dar em razão de (i) resgate total de suas Cotas; (ii) deliberação dos Cotistas por meio de AGC; e (iii) renúncia do Administrador e Gestor, na qualidade de "Prestadores de Serviços Essenciais" do Fundo, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução CVM 175.

**8.3.** Em todas as hipóteses expostas acima, o Gestor realizará a venda dos ativos integrantes da Carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do Fundo, o Administrador promoverá a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

**8.4.** No caso de a liquidação se dar por deliberação da AGC, a assembleia em questão deverá deliberar, no mínimo, sobre: (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, do qual deverá constar uma estimativa a respeito da forma de pagamento dos resgates e um cronograma tentativo de pagamentos; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

**8.5.** O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**8.6.** Deverá constar, das notas explicativas às demonstrações contábeis, uma análise quanto (i) à disponibilização dos valores de maneira e em condições equitativas ou não, (ii) ao atendimento às regras previstas na regulamentação pertinente, incluindo a Resolução CVM 175, e (iii) à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

## **9. Obrigações Legais e Contratuais**

**9.1.** A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

## **10. Política de Voto**

**10.1.** Considerando o público-alvo da Classe, o Gestor está dispensado do exercício do direito de voto em assembleias dos emissores dos ativos detidos pela Classe. Não obstante, a seu exclusivo critério, o Gestor poderá, para determinada assembleia, exercer o direito de voto em nome da Classe com base em sua política interna.

## **APENSO I** **FATORES DE RISCO**

- 1.** Não obstante a diligência e os cuidados e a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento descrita no Anexo I, os investimentos do Fundo e de sua Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos ativos financeiros e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços Essenciais serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.
- 2.** Sem prejuízo do disposto no Regulamento e no Anexo I, o Fundo e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação, os seguintes fatores de riscos, subdivididos quanto à sua materialidade:

### **Riscos de Maior Materialidade**

**(i)** *Riscos de Mercado.* O valor dos ativos do Fundo está sujeito às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e dívida externa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de desvalorização do valor dos ativos que compõem a Carteira, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo e de sua Classe, em especial aquelas que invistam em ativos negociados publicamente.

**(ii)** *Limitação de Responsabilidade Ilimitada e Patrimônio Líquido Negativo.* Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe.

**(iii)** *Risco de Concentração.* A concentração de investimentos pela Classe e, sobretudo, dos fundos de investimento por ela investidos, em um mesmo Ativo Financeiro ou emissor pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados neste Apenso I. De acordo com a política de investimento da Classe, esta poderá estar exposta a significativa concentração em poucos ativos financeiros. No caso dos fundos de investimento investidos pela Classe, não existirão limites de concentração por cedentes, devedores/sacados de direitos creditórios, ações de emissão de companhias ou, ainda, imóveis.

**(iv)** *Risco de Liquidez.* O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos Ativos financeiros integrantes da Carteira da Classe. Neste caso, a Classe pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Anexo I e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações das Cotas da Classe, quando solicitados

pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados locais e internacionais nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela Classe nos respectivos mercados em que são negociados, a Classe pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

(v) *Risco de Crédito.* Consiste no risco dos emissores de Ativos Financeiros que integram a Carteira e/ou dos fundos de investimento por ele investidos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integram a Carteira estão sujeitos ao risco de a contraparte ou a instituição garantidora não honrar com sua liquidação.

**3.** Em virtude dos riscos descritos acima, não poderá ser imputada aos Prestadores de Serviços Essenciais qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos que a Classe e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no Anexo I e na legislação aplicável. Não obstante o Gestor e o Administrador mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe ou para o Cotista.

**4.** As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

\* \* \*